

## Poder Judiciário do Estado da Paraíba Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N. 0000473-53.2015.815.0911

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado, em substituição à Desa Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Sebastião Florentino de Lucena

APELADO: Ministério Público Estadual, substituto processual de

Josefa Iracema Morais

REMETENTE: Juízo da Vara da Única da Comarca de Serra Branca

**PRELIMINAR.** ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO ESTADO DA PARAÍBA. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS A PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO.

- Atendendo ao disposto na Constituição da República, tem-se que a responsabilidade do Estado da Paraíba é solidária, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva ad causam, pois o termo "Estado", inserido no art. 196 da Carta Magna, ao falar em saúde, abrange todos os entes públicos (União, Estados e Municípios). Assim, todas as esferas estatais estão legitimadas solidariamente a fornecer medicamentos e a custear tratamentos àqueles carentes de recursos financeiros.

**PRELIMINAR**. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO DO ESTADO DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DOS TRATAMENTOS MÉDICOS DISPONIBILIZADOS

PELO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE MÉDICO-PERITO DO ESTADO OU CREDENCIADO PELO SUS. PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO.

- O julgador, como destinatário das provas, pode analisá-las livremente, requerendo a produção daquelas que entenda indispensáveis para a solução do litígio, bem como indeferindo as que entenda desnecessárias para formar seu convencimento, conforme preceituam os artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil/2015.
- As provas colhidas nos autos são suficientes para demonstrar a necessidade do fornecimento da medicação prescrita, sendo dispensável qualquer perícia por médico credenciado pelo SUS, restando evidenciados os fatos narrados na inicial.
- O magistrado tem prerrogativa para indeferir pedido de dilação probatória que tenha por objetivo precípuo causar uma desordem processual. Tal atuação em momento nenhum caracteriza cerceamento do direito de defesa, mas, de modo contrário, é legal, em homenagem ao princípio da celeridade processual, que tem *status* constitucional (art. 5°, LXXVIII).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE REMÉDIO A PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS E PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. TRATAMENTO INDISPENSÁVEL. CONTÍNUO Ε LAUDO MÉDICO COMPROVANDO. DIREITO **FUNDAMENTAL** SAÚDE. OBRIGAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5°, CAPUT; 6°; 196 E 198 DA CARTA DA REPÚBLICA. DESPROVIMENTO.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).
- O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público consubstancia mero trâmite burocrático, que não tem o condão de eximir o ente público da sua responsabilidade. Ademais, a previsão orçamentária,

apesar de ser norma constitucional, é hierarquicamente inferior ao direito à vida e à saúde, cláusulas pétreas constitucionais.

- Sendo a vida e a saúde direitos consagrados constitucionalmente, é obrigação da Fazenda Pública incluídos nessa acepção todos os entes federativos custear cirurgias, medicamentos e/ou exames imprescindíveis à cura das moléstias de que são portadores os cidadãos hipossuficientes, sem que isso viole o princípio da separação dos poderes.
- Rejeição das prefaciais e desprovimento dos recursos.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso apelatório.

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível de sentença (f. 77/83) do Juízo de Direito da Vara da Única da Comarca de Serra Branca, que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do ESTADO DA PARAÍBA, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o ente público a fornecer o medicamento RILUZOL 50 mg, de forma mensal e contínua, nos termos prescritos pelo médico, para o tratamento de "Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA". Não houve condenação em custas nem em honorários advocatícios.

O Ministério Público Estadual, substituto processual, por meio da Promotoria de Justiça Cumulativa de Serra Branca, recebeu reclamação da Sra JOSEFA IRACEMA MORAIS, informando que a paciente necessita de medicamento de uso contínuo para controle de **ELA - Esclerose Lateral Amiotrófica.** Diante disso, manejou a presente ação civil pública contra o ESTADO DA PARAÍBA, visando assegurar à reclamante o recebimento do fármaco especializado **RILUZOL 50 mg**, em caráter de urgência, em razão do alto custo e de a paciente não ter condições financeiras de adquiri-lo.

O demandado, na contestação, aduziu as <u>preliminares</u> de (1)

ilegitimidade passiva *ad causam,* com base na Portaria GM/MS 1.554/13; (2) possibilidade de substituição do tratamento por outro disponibilizado pelo Estado e do seu direito de analisar o quadro clínico da paciente. No mérito, sustentou a ausência do medicamento no rol dos excepcionais listados pela Portaria n. 1.318/2002, do Ministério da Saúde; o fornecimento de remédio mais eficaz para o tratamento e menos oneroso para o erário; a possibilidade de substituição do tratamento por outro indicado pela Junta Médica do SUS. Por fim, requereu a realização de perícia médica com o objetivo de averiguar a existência da patologia afirmada na inicial, enviando, se for o caso, para a análise da Câmara Técnica de Saúde do Judiciário (f. 37/45).

Nas razões apelatórias, o Estado da Paraíba suscitou as <u>preliminares</u> (1) de ilegitimidade passiva *ad causam* e de cerceamento do direito de defesa. <u>No mérito</u> afirmou a obrigatoriedade da observância da Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde; o fornecimento de medicamento mais eficaz para o tratamento e menos oneroso para o erário, pois sua atuação limita-se aos casos de alta complexidade, aduzindo que a medida tem como finalidade evitar que apenas o Estado arque com as eventuais consequências financeiras da lide, quando os outros entes públicos estão coobrigados; que as despesas excedem os cronogramas dos créditos orçamentários anuais; a ponderação de valores, mediante a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Fez menção à observância do princípio da cooperação e do devido processo legal. Por fim, reiterou o pedido de realização de perícia médica com o objetivo de averiguar-se a existência da patologia afirmada na inicial, enviando, se for o caso, para a análise da Câmara Técnica de Saúde do Judiciário (f. 85/99).

Contrarrazões (f. 102/107).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (f. 111/118).

É o relatório.

## VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA Relator

## 1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

O Estado da Paraíba, tanto na contestação, como no apelo, argumentou que a responsabilidade pelo fornecimento dos remédios é do município, ente federativo ao qual compete prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, os serviços de atendimento à saúde da população, não podendo o apelante suportar diretamente esse ônus.

É cediço que a saúde pública é **responsabilidade solidária** da União, dos Estados e dos Municípios. Logo, qualquer um deles poderá ser acionado judicialmente na garantia do direito à vida e à saúde, como neste caso, em que se busca o fornecimento de remédio para tratamento da patologia de que está acometida a paciente.

A responsabilidade pelas políticas sociais e econômicas visando à garantia e ao cuidado com a saúde é incumbência do Estado em suas três esferas de poder (municipal, estadual e federal), cabendo ao Poder Público dispor sobre a regulamentação, a fiscalização e o controle, nos termos do art. 197 da Constituição Federal.<sup>1</sup>

Nesse sentido, como se trata de **obrigação solidária** comum aos entes federados (União, Estados e Municípios), inexistindo hierarquia entre eles na área de saúde e, ainda, com a introdução do SUS (art. 198 da CF/88), criou-se uma espécie de competência concorrente.

Confirmando a tese aqui esposada, o Egrégio STF, no exame do **RE n. 566.471/RN**, de que foi Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela **repercussão geral** do tema relativo "à obrigatoriedade ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo."

Destaco precedente do STF nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO CONJUNTO. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

FEDERATIVOS. EXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. ARTIGO 543-B do CPC e art. 328 do RISTF. 1. Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da questão relativa ao fornecimento de medicamentos de alto custo. Aplicação do art. 543-B do CPC. 3. Agravo regimental do Estado do Ceará não provido e agravo regimental interposto pela União prejudicado. (RE 818572 CE Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 02/09/2014, Publicação: DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

A prestação de saúde pública é responsabilidade que recai solidariamente sobre todos os entes federativos, independentemente da hierarquização vigente no Sistema Único de Saúde - SUS. Assim, representa faculdade da parte que carece de fármacos, exames, tratamentos ou serviços de saúde — uma vez comprovada a impossibilidade de custeá-los — escolher contra qual ente demandará, de modo a ver atendida sua necessidade.

Dessa forma, **rejeito a preliminar**.

**2.** PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA. DO DIREITO DO ESTADO DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE E SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO POR OUTRO JÁ DISPONIBILIZADO.

Não merece guarida o inconformismo do apelante quanto à **realização de perícia** por médico dos quadros do Estado, ou até mesmo conveniado pelo SUS, para analisar o quadro clínico da paciente e, assim, diagnosticar qual o procedimento mais eficiente e menos oneroso.

Restou demonstrado nos autos que a paciente é portadora de ELA – **Esclerose Lateral Amiotrófica**, doença grave que, se não for tratada corretamente, pode causar danos irreversíveis à sua saúde, necessitando, para tanto, do medicamento **RILUZOL 50 mg**, que, por ser de alto custo, a paciente não dispõe de condições financeiras para adquirilo.

Ademais, o laudo de f. 09 foi exarado por médico devidamente habilitado, vinculado ao sistema público de saúde, o qual atestou a

necessidade de a paciente fazer o uso do medicamento pleiteado, tendo ele melhores condições de indicar qual o tratamento mais adequado, sendo desnecessário qualquer outra avaliação realizada por profissionais que não tiveram contato com a paciente.

É cediço que o julgamento antecipado da lide, sem a devida apreciação sobre o pedido de produção de provas formulado pela parte, acarreta cerceamento de defesa e quebra do princípio do devido processo legal, nulificando a sentença que vier a ser proferida.

Todavia o juiz, como destinatário das provas, pode analisá-las livremente, requerendo a produção daquelas que entenda indispensáveis para a solução do litígio, bem como indeferindo as que entenda desnecessárias para formar seu convencimento, conforme os artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

O magistrado singular observou, de forma fidedigna, o art. 355, I, do NCPC (correspondente ao inciso I do art. 330 do CPC/1973), o qual autoriza o julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade de produção de prova em audiência.

O magistrado tem prerrogativa para indeferir pedido de dilação probatória que tenha por objetivo precípuo causar uma desordem processual. Tal atuação em momento nenhum caracteriza cerceamento do direito de defesa, mas, de modo contrário, é legal, em homenagem ao princípio da celeridade processual, que tem *status* constitucional (art. 5°, LXXVIII).

Cito precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DOS FARMACOS POR **OUTROS FORNECIDOS PELO** IMPOSSIBILIDADE. ATESTADO MÉDICO. PROVA SUFICIENTE. DETERMINAÇÃO DE EXAMES PERIÓDICOS PARA AFERIR A SUBSISTÊNCIA DO FORNECIMENTO DOS FÁRMACOS. CABIMENTO. 1. Desnecessária produção de prova pericial quando os autos margem а dúvidas no imprescindibilidade dos medicamentos. [...]. (Apelação Cível n. 70055853857, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/09/2013).

Convém lembrar que até mesmo a prova pericial não vincula o entendimento do julgador, e pode ser dispensada, nos termos dos artigos arts. 370, 464, *caput*, § 1º e 479 do NCPC, (referentes aos arts. 130; 420, parágrafo único, II; e 436, todos do CPC/1973), não acarretando isso violação ao postulado do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não merece guarida o inconformismo do apelante quanto à realização de perícia por médico dos quadros do Estado, ou conveniado pelo SUS, para analisar a situação clínica da paciente e, assim, diagnosticar qual o procedimento mais eficaz e menos oneroso.

Atender ao pleito do Estado apelante e submeter a doente a novos exames é dilatar ainda mais seu sofrimento, esperando muitos dias pela designação dos referidos procedimentos médicos, que só hão de piorar seu estado clínico e emocional. A paciente, como a maioria da população brasileira, não possuindo plano de saúde privado, fica sujeita ao precário serviço de saúde pública de nosso país, fato notório, com a apresentação de pessoas doentes expostas em filas e corredores de hospitais públicos, sem qualquer expectativa de um bom atendimento.

In casu, as provas colhidas são suficientes para demonstrar a necessidade do fornecimento do fármaco indicado para o tratamento da enfermidade que acomete a paciente, sendo desnecessário qualquer outra perícia médica, uma vez que há robusto conjunto probatório apto a atestar ser a paciente portadora da patologia alegada, restando evidenciados os fatos narrados na inicial.

Rejeito, pois, a preliminar.

MÉRITO DO RECURSO:

Diante da similitude das matérias tratadas na apelação e no reexame necessário, examino-os de forma concomitante, em atenção ao critério da celeridade processual.

O caso dos autos discute a obrigação do Estado da Paraíba de fornecer medicamento para a Sr<sup>a</sup> Josefa Iracema Morais, a fim de evitar complicações mais graves para sua saúde.

No que se refere à universalidade da cobertura, a Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao regular o Sistema Único de Saúde, estabelece, no seu art. 6º, que "estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica".

O direito à saúde é garantia fundamental, prevista no art. 6°, caput, da nossa Carta Magna, com aplicação imediata (§ 1° do art. 5°), e não um direito meramente programático. Encontra-se inserido no **direito** à vida, constante do art. 5° da Lei Maior, e, mais ainda, no **princípio da dignidade da pessoa humana**, que é fundamento de um Estado Democrático e Social de Direito. Efetivamente, não há como afastar o direito à saúde dos direitos fundamentais, sob pena de negarmos ao cidadão o direito à vida.

Cumpre salientar que, pela primeira vez em nossa história, uma Constituição trata expressamente dos objetivos do Estado Brasileiro. E, ao fazê-lo, erigiu a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos como objetivos republicanos (art. 3°, I e III). De outra banda, ficou estampado que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República, e o direito à vida (art. 5°, caput) é direito fundamental do cidadão.

A proteção à inviolabilidade do direito à vida deve prevalecer em relação a qualquer outro interesse estatal, já que sem ela os demais interesses socialmente reconhecidos não possuem o menor significado ou proveito.

Sendo assim, qualquer dos entes públicos (União, Estados e Municípios), quando demandados, têm a obrigação de fornecer medicamentos e custear tratamentos médicos, de forma gratuita, aos carentes e necessitados, que não têm condições financeiras de custeá-los. Se não o fazem, ofendem a disposição constante da norma supracitada, gerando o direito de buscar no Judiciário seu recebimento, pois, como um direito de segunda geração, não se admite a inércia do Estado, mas uma atividade positiva, a fim de

garantir-se sua efetivação.

Nesse prisma, deve ser reconhecida a responsabilidade do Estado (*lato sensu*) pelas ações da Administração Pública visando à proteção e conservação da saúde – incluído o fornecimento de remédios – porquanto deve prevalecer a tutela ao direito subjetivo à saúde (interesse público primário) sobre o interesse econômico do ente público (interesse público secundário).

Desse modo, resta configurada a necessidade de a paciente ter seu pleito atendido, uma vez que é assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional. Portanto, não há como ser negada a pretensão do cumprimento da referida prestação.

No cotejo de normas protetivas da Fazenda Pública com as normas e garantias fundamentais previstas constitucionalmente, estas se sobrepõem àquelas. **Os direitos à vida e à saúde prevalecem ante qualquer outro valor.** 

Não se trata, aqui, de violação à **Separação dos Poderes**, pois o Judiciário não está adentrando no mérito administrativo da questão, atingindo a conveniência e a oportunidade da Administração, uma vez que, tratando-se a saúde pública de um direito social, deve-se assegurar o mínimo existencial aos cidadãos.

Não se pode olvidar também que as regras constitucionais não são meros ideais, mas **normas programáticas** e, como tais, devem ser postas em prática por meio de programas que reflitam os anseios da Carta Magna. O Judiciário pode intervir na formulação das políticas públicas para assegurar a garantia do mínimo existencial, a menor porção necessária para manter-se a dignidade humana por meio das prestações estatais.

Conquanto se reconheça a existência de entendimentos favoráveis ao princípio da **reserva do possível**, segundo o qual o juiz não pode alcançar direitos sem que existam meios materiais disponíveis para tanto, inexiste nos autos prova da hipossuficiência econômica do ente público para o custeio do que foi postulado, ou de que prioridades da comunidade ligadas à saúde corram o risco de ser desatendidas.

É certo que a viabilização dos **direitos sociais**, por meio da execução de políticas públicas, está condicionada à existência de recursos materiais e financeiros disponíveis para tal finalidade, sendo que os órgãos estatais, apesar de obrigados a cumprir as normas assecuratórias de

prestações sociais, poderão escusar-se da obrigação, em virtude de impossibilidades materiais devidamente comprovadas.

E também porque, apesar de a efetivação dos direitos sociais estar vinculada à reserva do possível, a parcela mínima necessária à garantia da dignidade humana jamais poderá ser esquivada, cabendo ao Judiciário, quando provocado, corrigir eventuais distorções que atentem contra a razoabilidade e a proporcionalidade.

A importância do **mínimo existencial** é tão relevante que a ele não é oponível a reserva do possível, conforme se observa em precedente do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO — VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC — INEXISTÊNCIA. — FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS — ART. 461, § 5°, DO CPC — BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL — POSSIBILIDADE. [...] 5. Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 784.241/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08.04.2008, DJ 23.04.2008 p. 1).

Não é demais lembrar que o **direito à vida** é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito inviolável que pressupõe vida digna, saudável, amparada física, moralmente e com assistência médico-hospitalar. Com efeito, tais normas constitucionais protetoras têm eficácia plena e aplicação imediata.

Ora, os argumentos do apelante não podem ser acatados, uma vez que se discute valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, de modo que deve ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido — dignidade da pessoa humana.

Trago as lições de José Afonso da Silva sobre a matéria:

Proteção constitucional da dignidade humana – Portanto, a dignidade da pessoa-humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a *priori*, um dado pré-existente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição,

reconhecendo sua existência e sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.<sup>2</sup>

Nesse contexto, deve ser afastada qualquer tese relativa à existência de listas de competências, falta de previsão orçamentária, necessidade de processo licitatório, ausência do medicamento no rol dos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde e inobservância dos critérios de conveniência e oportunidade fixados pela Administração.

O Estado apelante alega que a condenação acarreta evidente lesão ao erário, representando vultoso prejuízo aos cofres públicos, pois, sem a devida previsão orçamentária, vê-se obrigado a arcar com o custo de remédios cujo fornecimento não é de sua competência, uma vez que não está incluído entre os medicamentos por ele fornecidos.

Também não merece guarida o inconformismo no tocante à realização de perícia para analisar a situação clínica da paciente, em obediência ao princípio da cooperação e do devido processo legal.

Concluindo, se deixar de obrigar o Estado da Paraíba a fornecer o medicamento especial, conforme prescrição e laudo médico de f. 09 e 11, com certeza o Poder Judiciário descumprirá garantia constitucional, o que é inconcebível, pois se trata de Norma Superior, qual seja, o **direito à saúde**, valor maior a ser assegurado à pessoa humana.

Por conseguinte, é patente o direito de a paciente receber a medicação prescrita pelo seu médico para controle da patologia de que está acometida (esclerose lateral amiotrófica - ELA), não cabendo ao Estado da Paraíba suprimi-lo com argumentações inócuas e desprovidas de qualquer base legal.

Isso posto, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento à apelação e à remessa oficial**, para manter a sentença, por todos os seus fundamentos.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> In Comentário contextual à Constituição. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 38-39.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, que participou do julgamento com ESTE RELATOR (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 1º de novembro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA Relator